



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.274 - MG (2016/0312073-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WILSON FERNANDES NEGRAO
ADVOGADO : WILSON FERNANDES NEGRAO - MG076534
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IGOR BARRETO CREPALDI

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.

3. A quantidade de droga localizada em poder do réu, que contava com o auxílio de mais dois agentes para a atividade ilícita, é fator que, somado à forma de acondicionamento de parte do material tóxico - já individualizado e pronto para revenda -, e à apreensão de apetrecho e embalagens comumente utilizados no preparo dos estupefacientes, sobretudo quando com base no acervo probatório produzido na ação penal, foi reconhecido no édito condenatório sua dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da gravidade efetiva do delito.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.274 - MG (2016/0312073-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WILSON FERNANDES NEGRAO
ADVOGADO : WILSON FERNANDES NEGRAO - MG076534
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IGOR BARRETO CREPALDI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de IGOR BARRETO CREPALDI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem nos autos do *Writ* nº 1.0000.16.066555-0/000, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da custódia cautelar do paciente, uma vez que baseada na gravidade abstrata do delito.

Defende a ausência de indicação de elementos concretos que demonstrassem de que forma a liberdade do paciente poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do CPP.

Pondera que o acusado é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja permitido ao paciente responder ao processo em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura em favor dele, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP caso se entenda necessário.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas às e-STJ Fls. 117.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.274 - MG (2016/0312073-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Da análise dos autos, infere-se que o paciente foi **preso em flagrante em 25-8-2016**, convertida a prisão em preventiva, e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, porque, juntamente com outros dois agentes, mantinham sob sua guarda, para entrega a terceiros, 141 (cento e quarenta e uma) buchas de maconha pesando 235,60 g (duzentos e trinta e cinco gramas e sessenta centigramas).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Conforme emerge dos autos, policiais militares realizavam patrulhamento no bairro Jardim Leblon, quando obtiveram informações de um morador da região, que optou por não ser identificado por conta de temer represálias, que o endereço retromencionado é conhecido pelo intenso tráfico de drogas, bem como, de que naquele momento estaria sendo promovida a comercialização de entorpecentes por um indivíduo conhecido por Igor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cientificados do teor da notitia criminis, os militares se deslocaram até o local, em que já nas proximidades visualizaram um indivíduo suspeito, contudo não identificado, que ao avistá-los imediatamente evadiu-se por entre os muros da residência, deixando cair durante a correria 17 (dezessete) buchas de maconha, as quais foram recolhidas pelos policiais.

Ao adentrarem na casa, abordaram os denunciados, além disso, realizaram buscas pessoais nestes, momento no qual foram encontradas, em poder físico do denunciado Anderson, 2 (duas) buchas de maconha.

Realizada buscas no local, foram encontrados, na sala do imóvel, 1 (uma) faca contendo resquício de maconha; 20 (vinte) buchas de maconha, e plásticos geralmente utilizados para a embalagem de drogas.

Por fim, neste ínterim, foram localizados no telhado L residência uma sacola plástica contendo 102 (cento e duas) buchas de maconha. (e-STJ Fls. 123 e 124).

Verifica-se que o Juízo Singular, em audiência de custódia realizada em 26-8-2016, converteu a prisão em flagrante em preventiva, afirmando que *"no caso em tela, mesmo sendo o autuado primário, constato que as circunstâncias do crime são graves, constando do APF informação de que havia denúncia de um morador da região alegando que o autuado Igor dolava drogas em sua residência"* (e-STJ Fls. 140).

Continuou afirmando que *"diante da denúncia, a guarnição se deslocou até o referido local, onde visualizaram os autuados Jeferson e Anderson adentrando a residência do autuado Igor com uma sacola nas mãos"*, registrando-se que, *"após procedida abordagem, foram encontrados, em poder de Anderson, 2 buchas de maconha, dentro da residência de Igor, uma faca com resquício de maconha e vários plásticos vazios, e, no telhado da mesma residência, uma sacola plástica contendo 2 porções de maconha e 100 buchas da mesma substância"* (e-STJ Fls. 140).

Afirmou, ainda, que *"no momento da abordagem, um indivíduo, que não foi identificado, evadiu para o interior da residência, sobrepondo o muro e deixando 17 buchas de maconha no solo, totalizando a droga arrecadada em 235,6 gramas de maconha"*, logo, não se vislumbrava, *"ao menos inicialmente, a possibilidade da incidência da figura do tráfico privilegiado no caso em comento, uma vez que a quantidade de droga apreendida é grande, razão pela qual também sob esta ótica resta inviável afirmar neste momento que o autuado não se dedique a atividades criminosas ou não integre organização criminosa"* (e-STJ Fls. 140).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, asseverou que *"revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública"* (e-STJ Fls. 140).

A Corte de Origem, apreciando o pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, denegou a ordem, ao argumento de que *"in casu, há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime"* e que *"o MM. Juiz de Direito, na r. decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, externou, fundamentadamente, os motivos para a sua decisão, restando suficientemente exposta nos autos, diante de fatos concretos e, baseadas na lei processual penal, garantia da ordem pública e devida aplicação da lei penal, não havendo correção a ser efetuada em sede de Writ"* (e-STJ Fls. 12).

Ponderou, ainda, que *"do exame perfunctório do que consta dos autos, há sérios indícios de autoria, sendo qualquer discussão nesse sentido questão complexa, envolvendo matéria concernente ao mérito que está a exigir, necessariamente, interferência aprofundada do conjunto fático probatório, o que não é possível na via estreita do writ"* (e-STJ Fls. 15).

Na oportunidade, consignou, ainda, o Órgão Colegiado que, *"por estarem presentes elementos que demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva, principalmente tendo em vista a qualidade do entorpecente apreendido, de poder altamente lesivo, não é cabível aplicar ao Paciente medida cautelar diversa"* (e-STJ Fls. 16).

Das informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em **10-4-2017**, sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal em questão, julgando parcialmente procedente a acusação para absolvê-lo do delito de associação para o narcotráfico e condená-lo à pena de **5 (cinco) anos** de reclusão, em regime inicial **fechado**, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, diante da persistência dos motivos que ensejaram a preventiva.

Delineado o contexto fático, analisando-se os autos, verifica-se que a segregação do paciente encontra-se fundamentada no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese dos autos, constata-se que **a quantidade de droga** localizada em poder do réu - que contava com o auxílio de dois agentes para a atividade ilícita - é fator que, somado **à forma de acondicionamento de parte do material tóxico** - já individualizado e pronto para revenda -, e **à apreensão de apetrecho e embalagens comumente utilizados no preparo dos estupefacientes**, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Em destaque o seguinte trecho do édito condenatório que reconheceu a dedicação do paciente à narcotraficância, consignando que ele *"foi preso de posse de relevante quantidade de maconha, em local notadamente conhecido pelo tráfico de drogas, inclusive, sua residência foi citada em delações anônimas como ponto de venda de drogas. Ademais, foi constatado seu envolvimento a partir do Relatório de Vida Progressiva às fls. 94/95"* (fl. 16 da sentença).

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de porções das drogas capturada seria apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre *in casu*.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados em segunda instância, mantidos pela autoridade apontada coatora, a constrição da liberdade do Paciente está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. A apreciação da alegação de o Paciente não ser traficante, mas usuário, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 3. Ordem denegada.
(HC 134755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade da droga encontrada em seu poder (93 invólucros plásticos contendo maconha, pesando aproximadamente 118, 43 gramas), bem como a apreensão de uma balança de precisão, pressupondo sua dedicação ao tráfico e ressaltando a necessidade de cessar a atividade criminosa.

Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 376.453/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida em poder do recorrente (23 porções de maconha totalizando 95,45 g).

III - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente ao excesso de prazo para a formação da culpa, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(RHC 73.723/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016)

Ademais, **verificando-se que agora há sentença condenatória proferida**, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, **julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal**, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que **não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva**, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS; GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA; PERICULOSIDADE DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INVIABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Caso em que o acusado foi preso em flagrante, portando 1 tijolo de maconha com 678g - circunstância que aponta para a gravidade concreta da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente.

3. A gravidade concreta dos fatos é fundamento idôneo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva (Precedentes).

4. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. (HC-222.721/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 10/4/2012, DJe de 25/4/2012).

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 336.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0312073-6

HC 380.274 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000160665550000 11080711420168130024 20160240029320050052

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON FERNANDES NEGRAO
ADVOGADO : WILSON FERNANDES NEGRAO - MG076534
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IGOR BARRETO CREPALDI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.